

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N° 06
Proc: N° 1090/2018

PROCURADORIA GERAL

Barueri, 14 de novembro de 2018.

PARECER JURÍDICO

098/2018



De: **Procuradoria Geral.**
Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças.**
Ref.: **PROJETO DE LEI N° 077/2018.**
Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Dispõe sobre:

"DESAFETAÇÃO E PERMUTA DOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA".

Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim obter autorização para a desafetação e posterior permuta da área pública designada como parte do leito original do sistema viário ocupado pelo Lote 49, quadra 20, localizado na Avenida Brigadeiro Manoel Rodrigues Jordão, nº 1.090, esquina com a Rua Maria Siqueira, encerrando 8,47m².

Preliminarmente, registra-se que os bens municipais podem ser desafetados e alienados, desde que haja interesse público devidamente justificado e que seja precedido de avaliação e autorização legislativa.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 01
Proc: Nº 1980/2019

PROCURADORIA GERAL

Portanto, cumpridos os requisitos, a permuta pode ser realizada, sempre após autorização legislativa.

Da desafetação e permuta de bem imóvel integrante do patrimônio público municipal

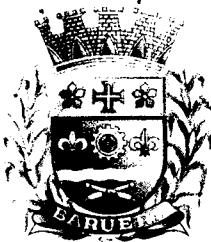
Importante mencionar que o Código Civil Brasileiro, no seu art. 98, conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. Depois, nos incisos do art. 99, o Código faz uma divisão, classificando-os em três diferentes espécies: os *de uso comum do povo*: *mares, rios, estradas, ruas, praças*; os *de uso especial*; os *dominiciais*: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como *objeto de direito pessoal, ou real, de cada dessas entidades*. (ex. *bens sem finalidade específica, tais como os terrenos de marinha*).

O critério desta classificação é exatamente a destinação ou afetação dos bens públicos. Considera-se que todo bem público tem sua destinação específica, de acordo com o seu uso e utilização dada.

"A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular." (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).

Em verdade, a desafetação consiste no ato em que aqueles bens inalienáveis em decorrência da destinação legal, suscetíveis de valoração patrimonial, deixam de possuir destinação pública específica e, como resultado, perdem o caráter de inalienabilidade, sendo exigido, para tanto, que haja interesse público devidamente justificado.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N° 09
Proc: N° 10901/2018

PROCURADORIA GERAL

Nesta toada, o Prefeito apresenta suas justificativas na

mensagem nº 51/18.

Ademais, a desafetação é requisito essencial para alienação, da qual a permuta é espécie, sem a qual o negócio é vedado. Porém, a desafetação não basta, uma vez que outras formalidades também devem ser observadas.

No caso, tratando-se de permuta, constituem requisitos para o ato: a desafetação, o interesse público devidamente justificado, a avaliação prévia e, por fim, a autorização legislativa, **sendo dispensada a licitação**.

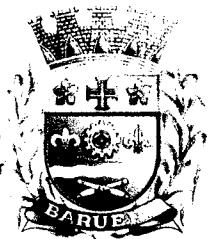
Isso conforme previsão da Lei Orgânica do Município, que aduz que "*A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: b) permuta;*

Deste modo, a LOMB está de acordo com a previsão da lei geral de licitações, Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que trata a matéria da seguinte forma:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 09
Proc: Nº 1980/2016

PROCURADORIA GERAL

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

Vale apontar que a área total a ser desafetada e, posteriormente, permutada, é de apenas 8,47 m²

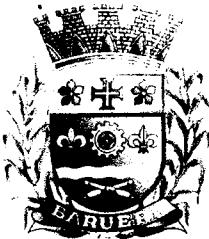
Deste modo, a desafetação e posterior permuta da área integrante do patrimônio público municipal são passíveis de efetivação conforme pretendido, observando, notadamente, os requisitos de interesse, da avaliação e, por fim, a competente autorização legislativa.

Disposições finais

Destarte, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "e", e artigo 19, inciso III, alínea "c" e artigo 77, inciso XIII, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Discussão única (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 10
Proc: Nº 1990/2010

PROCURADORIA GERAL

- d) Quórum: 2/3 dos membros da CMB (artigo 49, inciso I, alínea "b", da LOMB e artigo 186, alínea "a", item 4, do RI);
- e) Votação nominal (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).

Observamos a incidência do artigo 29, inciso I, alínea "e", item 2, do RI e do artigo 52, inciso II, da LOMB, (voto do Presidente).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

